



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 898 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.174
(09.09.2009)

Recurso Eleitoral nº 898 - Classe 30

Recorrentes: Kleber de Amorim Tenório

Advogados: Heth César Bismark Athayde Barbosa de Oliveira

Recorridos: José Maynard Tenório e Valter Acioly de Lima

Promotor: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDUTAS VEDADAS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJUIZAMENTO. DATA POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. PERÍODO ELEITORAL E FIM ELEITORAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE E ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Conforme construção jurisprudencial do TSE, o interesse de agir na apuração das condutas vedadas persiste apenas até a data das eleições.

2. À míngua de prova de que os fatos ocorreram entre o registro de candidatura e o dia das eleições e, ainda, com a finalidade de obtenção de voto, não é possível reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio.

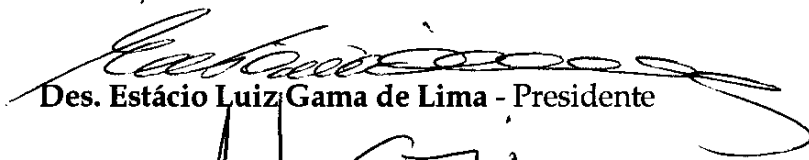
3. A materialidade do abuso de poder político reclama potencialidade para influenciar no resultado do pleito, bem como produção de provas de ilegalidade do programa social.

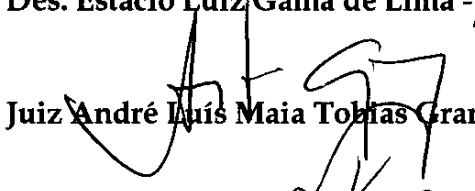
4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 09 de setembro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 898 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Kleber de Amorim Tenório**, candidato ao cargo de prefeito no município de Boca da Mata – AL, em face de **José Maynart Tenório e Valter Acioly de Lima**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do citado município, através do qual busca reformar a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele proposta, para que os recorridos sejam condenados pela prática de conduta vedada, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (cf. fls. 90 a 94), o recorrente sustentou que constaria no DVD acostado aos autos que, no dia 10 de julho de 2008, um trator, acompanhado de reboque, pertencente ao município de Boca da Mata, cujo tratorista, inclusive, seria servidor municipal, teria descarregado blocos de cimento na propriedade de um eleitor.

Outrossim, alegou que o transporte de material de construção feito em período eleitoral com veículo a serviço do Poder Público para imóveis particulares, alguns com propaganda da candidatura dos recorridos afixada na parede, configuraria abuso de poder político, conduta vedada, e captação ilícita de sufrágio.

Aduziu, ainda, que seria público e notório que o prefeito recorrido teria, ao longo de todo o ano eleitoral, promovido uma série de ações assistencialistas, com o objetivo de angariar votos para a sua reeleição e de seus aliados, usando a máquina administrativa para causar desigualdade na disputa eleitoral. Demais disso, asseverou que os fatos apontados teriam atingido o princípio da legalidade.

Por fim, afirmou que o eleitor beneficiado não teria comprovado, através de nota fiscal, que comprou o cimento para a fabricação dos blocos, e que determinados programas sociais deveriam ser suspensos no período eleitoral.

Em contra-razões de folhas 98 a 103, os recorridos, José Maynart Tenório e Valter Acioly de Lima, defenderam que, no ato registrado na mídia de vídeo que acompanha a petição inicial, consistente num descarregamento de blocos de cimento numa churrascaria, não seria possível constatar qualquer conotação política.

Acrescentaram que, conforme se poderia perceber através dos depoimentos colhidos em audiência de instrução, o município de Boca da Mata possuiria, há mais de 10 (dez) anos, uma fábrica de manufatura de blocos de cimento para atender à população, a qual teria sido inaugurada pelo próprio candidato investigante.

Continuando, asseguraram que a referida fábrica entrega aos cidadãos da municipalidade os blocos, nos locais por eles indicados, sem exigir qualquer contraprestação. Ademais, argumentaram que foi exatamente isso que teria ocorrido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 898 – Classe 30

no caso constante da mídia de vídeo juntada aos autos, e que na ocasião não houve pedido de voto.

Outrossim, sustentaram que a captação ilícita de sufrágio não estaria caracterizada, em razão de que não estariam comprovados nos autos os seus elementos configuradores, e que a doação de blocos para um único eleitor não teria potencialidade para interferir no resultado do pleito eleitoral.

Em parecer de folhas 116 a 120, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista o fato de que o serviço já vinha sendo prestado desde a época em que o recorrente ocupava o cargo de prefeito do Município de Boca da Mata, sem pedido de voto, bem como em face da fragilidade do acervo probatório quanto à prática de atos abusivos.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line that tapers to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 898 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, não vislumbro a possibilidade de aferir a prática de conduta vedada, uma vez que, quanto a esse aspecto, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é carente de interesse de agir, eis que foi proposta em 05 de novembro de 2008, após o dia das eleições, devendo, assim, ser verificado apenas a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder político. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2o. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rei. Min. limar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). **Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta.** (QO no RO 748/PA, Rei. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2007 REspe 25.935/SC, Rei. Min. José Delgado, Rei. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006). (Grifos Nossos)

[...]

¹ RO – 1540/PA, Relator: Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 898 – Classe 30

2. No que concerne à prática de captação ilícita de sufrágio, entendo que não restou comprovado que os fatos ocorreram após o registro de candidatura, uma vez que, das quatro testemunhas ouvidas em juízo, duas afirmaram que a entrega de blocos ocorreu em junho de 2008, enquanto uma afirmou que teria ocorrido entre julho e agosto de 2008, conforme se extrai dos seguintes depoimentos:

Depoimento de Lurenço Correia Neto (Dono da Churrascaria) – cf. fl. 51

[...] recordando-se que a entrega dos blocos se deu antes do dia 12 de junho de 2008, [...]

Depoimento de Jorge Nemésio da Silva (Servidor Público do Município e Gerente da Fábrica) – cf. fl. 52

[...] que acredita que depois do mês de junho do ano passado, a fábrica deixou de atender ao público e permaneceu funcionando apenas para atender à prefeitura, [...]

Depoimento de José Cícero de Oliveira Gomes (Servidor Público do Município e participante da entrega dos blocos) – cf. fl. 54

[...] que é funcionário público da prefeitura deste município, tendo participado da entrega de blocos no restaurante O Casarão, aproximadamente no período dos meses de julho para agosto, em uma quinta feira; [...]

3. Ademais, a prova testemunhal demonstra a ausência da finalidade de obtenção de voto dos eleitores, *in verbis*:

Depoimento de Lurenço Correia Neto (Dono da Churrascaria) – cf. fl. 51

Que não houve condicionamento da entrega dos referidos blocos em troca de votos no representado [...]

Depoimento de Jorge Nemésio da Silva (Servidor Público do Município e Gerente da Fábrica) – cf. fl. 52

Que nunca condicionou a entrega de materiais pela fábrica a voto em qualquer candidato [...]

Depoimento de Jefferson Barros da Silva (ex-gerente da fábrica de blocos) – cf. fl. 53

Que nunca houve condicionamento de fabricação de materiais em troca de votos em determinado candidato, nunca tendo ouvido tal fato de algum eleitor [...]

Depoimento de José Cícero de Oliveira Gomes (Servidor Público do Município e participante da entrega dos blocos) – cf. fl. 54

Que não vira ninguém pedindo voto no momento da entrega dos blocos [...]

4. Deste modo, ausentes os elementos previstos no art. 41-A, da Lei Federal nº 9.504/97², é impossível reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio.

² Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 898 – Classe 30

5. Quanto ao alegado abuso de poder político, destaco que com relação à conduta narrada pelo recorrente, entrega de blocos de cimento com uso de trator e servidores da administração pública municipal na churrascaria de um cidadão, vejo que não foi comprovado o uso promocional, conforme exige o art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97³, bem como é patente a ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito, já que se trata de um único eleitor.

6. Todavia, durante o curso da instrução probatória, foi constatada, através dos depoimentos colhidos em juízo, a existência de um programa municipal, no qual é concedido aos municípios o serviço de fabricação e entrega de materiais de construção, mediante o prévio recebimento de cimento.

7. Com efeito, a legislação eleitoral não veda a continuidade de programa assistencial em ano eleitoral, mas impõe a condição deste ser previsto em lei e já ter dotação orçamentária em execução no ano anterior, nos moldes do contido no § 10, do art. 73, da Lei das Eleições⁴.

8. Desta forma, caso o programa social responsável pela distribuição dos materiais de construção em ano eleitoral, não tenha previsão legal e dotação orçamentária já em execução no ano anterior, restará configurado o abuso de poder político.

9. Compulsando os autos, verifico que não há prova de que o programa social de distribuição de materiais de construção, mediante a entrega de cimento, tenha previsão legal ou dotação orçamentária já em execução no ano anterior às eleições.

10. Contudo, sendo ônus do investigante a comprovação do abuso de poder, entendo que este deveria ter, ao menos, requerido a produção da prova, tal como solicitar ao Juízo *a quo* que fossem requisitadas à Prefeitura Municipal cópias da legislação e dotação orçamentária pertinentes ao programa em comento.

11. Demais disso, o recorrente/investigante sequer teve a preocupação de demonstrar a presença de potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito, conforme

da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

⁴ Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 898 – Classe 30

exige remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁵:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. AUSÊNCIA. PROVA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA.

I - É ônus do investigante carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral.

II - Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito.

III - Recurso a que se nega provimento.

12. Desta feita, não tendo sido comprovadas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, agiu bem a magistrada de primeiro grau ao julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

13. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 09 de setembro de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

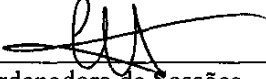
⁵ RO – 1432/AP, Relator: Fernando Gonçalves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2009, Página 5.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.174, de 09/09/09, foi conferido na 65ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/09/09, à(s) fl(s). 38. Eu, Paulineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 898

Prot. 4.018/2009

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 09/09/2009 (SESSÃO Nº 65/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KLEBER DE AMORIM TENÓRIO
ADVOGADO : Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira
ADVOGADO : Hyseth de Fátima C. T. Athayde de Oliveira Santos
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAYNART TENÓRIO
RECORRIDO(S) : VALTER ACIOLY DE LIMA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria
ADVOGADOS : Carlos Bernardo e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.174, de 09.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões